

Proc. CNT - 4 822/46

Ac. 1 108/46
ESW/MIAM

Só se conhece recurso extra ordinário com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes como recorrente, Geraldo Maria Vilar e, como recorrida, Cia. Mineira de Eletricidade:

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Cia. Mineira de Eletricidade, contra a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fôra, Estado de Minas Gerais, que julgou procedente a reclamação de Geraldo Maria Vilar, o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, pelos fundamentos da sentença de fls. 46/48, resolveu dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Daf o presente recurso extraordinário interposto pelo empregado com apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fls. 62 a Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tudo nestes autos versa sôbre matéria de fato e de prova e que a recorrente não conseguiu demonstrar a violação de qualquer dispositivo de lei ou divergencia de interpretação de mesma norma jurídica, não encontrando, assim, o recurso amparo no disposto nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso ora

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

interposto, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

Edgard de Oliveira Lima

Relator

Ciente:

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 11/10/46